

TC 035.036/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cipó/BA

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91) e Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 176.400-42/2005 (Termo às págs. 35-41, da peça 1), celebrado com o Município de Cipó/BA, tendo por objeto "a implantação de Núcleo de Esporte Recreativo e de Lazer", conforme o Plano de Trabalho às págs. 27-29, da peça 1, com vigência estipulada para o período de 21/11/2005 a 21/11/2006 (pág. 40, da peça 1), prorrogado para 5/5/2014 (pág. 52, da peça 1).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta, do termo do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 162.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 2 parcelas, mediante as ordens bancárias 2006OB901351 e 2007OB900241 (pág. 85-86, da peça 1), no valor de R\$ 75.000,00, cada uma, emitidas em 26/12/2006 e 16/4/2007, respectivamente. Os recursos foram creditados na conta específica em 28/12/2006 e 18/4/2007, respectivamente. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 130.389,32 conforme extrato à pág. 87, da peça 1.

4. O ajuste vigeu no período de 21/11/2005 a 21/11/2006, prorrogado para 5/5/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias do término da sua vigência, conforme Cláusula Décima Segunda, do termo do Contrato de Repasse .

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Relatório de Acompanhamento às págs. 73-76, da peça 1 e do Relatório de Tomada de Contas Especial 02/2014 (pág. 106-110, da peça 1), uma vez que, embora a execução física tenha alcançado 87,74%, a funcionalidade foi mensurada em zero, considerando que "(...) 3) após a 5ª medição, ocorrida em 25/9/2009, não houve mais retomada e continuidade na execução do objeto pactuado necessárias à conclusão e à funcionalidade do objeto. 4) Verificou-se então que apesar do cumprimento de um elevado Índice do objeto pactuado, o mesmo não cumpre objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e para o ateste da funcionalidade do objeto contratado, necessita da recuperação dos serviços já executados referentes a reparos no piso da quadra, reinstalação dos acessórios esportivos, adequação da fiação elétrica da entrada de energia, recuperação de sanitários, bem como correção dos problemas ocasionados pela degradação devido ao estado de abandono das obras" (transcrito da pág. 107, da peça 1).

6. Após a comprovação das irregularidades apontadas no objeto pactuado, referentes a paralisação na execução do empreendimento e não conclusão do objeto na forma prevista no plano de

trabalho, a CAIXA providenciou cobranças ao município e emitiu notificação aos responsáveis (pág. 12-20, da peça 1), mas não houve continuidade e finalização das obras nem o saneamento das irregularidades apontadas. No entanto, os agentes não apresentaram defesa nem recolheram o débito a eles imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

7. No aludido Relatório de Tomada de Contas Especial, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída solidariamente aos Sr. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, o primeiro signatário do Contrato de Repasse (pág. 115-118, da peça 1), e o segundo seu sucessor, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 130.389,32, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 4/6/2007 a 7/1/2014, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 - ambos do Plenário - TCU, atingiu a importância de R\$ 235.052,66 (pág. 102-104, da peça 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NLO0005, de 10/1/2014 (pág. 105, da peça 1).

8. O Relatório de Auditoria 1923/2014 (pág. 119-121, da peça 1) concluiu que Sr. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 235.052,66. O Certificado de Auditoria 1923/2014 (pág. 122, da peça 1) certificou a irregularidades das contas tratadas neste processo. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1923/2014 (pág. 123, da peça 1) concluiu pelas irregularidades das presentes contas. O ministro de Estado dos Esporte atestou haver tomado conhecimento das conclusões supra (pág. 125, da peça 1).

CONCLUSÃO

9. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos art. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Sr. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira Santos, ex e atual prefeitos do Município de Cipó/BA, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jailton Ferreira de Macedo (CPF 448.310.725-91), ex-prefeito municipal e do Sr. Romildo Ferreira Santos (CPF 346.320.775-34), prefeito do Município de Cipó/BA, com fundamento nos art. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 176.400-42/2005, que propiciou a ocorrência de sua funcionalidade ser mensurada em zero, com infração ao disposto no Plano de Trabalho da avença:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.373,98	4/6/2007
40.155,00	27/12/2007
65.860,34	4/5/2010



b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal de Contas da União, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-BA, em 10 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX

AUFC – Mat. 3436-3